



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PAUTA DA 15^a REUNIÃO

(2^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

21/05/2024
TERÇA-FEIRA
às 11 horas

Presidente: Senador Sérgio Petecão
Vice-Presidente: Senador Jorge Kajuru



Comissão de Segurança Pública

**15^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 21/05/2024.**

15^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 3673/2021 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO BOLSONARO	8
2	PL 2784/2022 - Não Terminativo -	SENADOR WEVERTON	17
3	PL 1482/2023 - Não Terminativo -	SENADOR JORGE KAJURU	27
4	PL 3885/2023 - Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	39

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

PRESIDENTE: Senador Sérgio Petecão

VICE-PRESIDENTE: Senador Jorge Kajuru

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES

Sergio Moro(UNIÃO)(3)
 Efraim Filho(UNIÃO)(6)(3)
 Eduardo Braga(MDB)(3)
 Renan Calheiros(MDB)(3)
 Marcos do Val(PODEMOS)(3)
 Weverton(PDT)(3)
 Alessandro Vieira(MDB)(3)

Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)

PR 3303-6202	1 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900
PB 3303-5934 / 5931	2 Ivete da Silveira(MDB)(10)(3)	SC 3303-2200
AM 3303-6230	3 Styvenson Valentim(PODEMOS)(3)	RN 3303-1148
AL 3303-2261 / 2262 / 2268	4 Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427
ES 3303-6747 / 6753	5 Izalci Lucas(PL)(3)	DF 3303-6049 / 6050
MA 3303-4161 / 1655	6 Soraya Thronicke(PODEMOS)(14)	MS 3303-1775
SE 3303-9011 / 9014 / 9019	7 Rodrigo Cunha(PODEMOS)(20)(15)	AL 3303-6083

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)

Omar Aziz(PSD)(2)
 Sérgio Petecão(PSD)(2)
 Otto Alencar(PSD)(2)
 Margareth Buzetti(PSD)(2)(16)(17)
 Rogério Carvalho(PT)(2)
 Fabiano Contarato(PT)(2)
 Jorge Kajuru(PSB)(5)

AM 3303-6579 / 6581	1 Lucas Barreto(PSD)(2)	AP 3303-4851
AC 3303-4086 / 6708 / 6709	2 Eliziane Gama(PSD)(2)	MA 3303-6741
BA 3303-3172 / 1464 / 1467	3 Angelo Coronel(PSD)(2)	BA 3303-6103 / 6105
MT 3303-6408	4 Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768
SE 3303-2201 / 2203	5 Jaques Wagner(PT)(2)	BA 3303-6390 / 6391
ES 3303-9054 / 6743	6 Janaína Farias(PT)(18)(2)	CE 3303-5940
GO 3303-2844 / 2031	7 Ana Paula Lobato(PDT)(8)	MA 3303-2967

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Flávio Bolsonaro(PL)(1)
 Jorge Seif(PL)(1)
 Eduardo Girão(NONO)(9)

RJ 3303-1717 / 1718	1 Astronauta Marcos Pontes(PL)(1)	SP 3303-1177 / 1797
SC 3303-3784 / 3807	2 Magno Malta(PL)(11)	ES 3303-6370
CE 3303-6677 / 6678 / 6679	3 Jaime Bagattoli(PL)(12)	RO 3303-2714

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Esperidião Amin(PP)(1)
 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)

SC 3303-6446 / 6447 / 6454	1 Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)	DF 3303-3265
RS 3303-1837	2 Ireneu Orth(PP)(19)(13)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Flávio Bolsonaro, Jorge Seif, Esperidião Amin e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Astronauta Marcos Pontes e Damares Alves membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Omar Aziz, Sérgio Petecão, Otto Alencar, Dr. Samuel Araújo, Rogério Carvalho e Fabiano Contarato foram designados membros titulares, e os Senadores Lucas Barreto, Eliziane Gama, Angelo Coronel, Nelsinho Trad, Jaques Wagner e Augusta Brito, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Sergio Moro, Alan Rick, Eduardo Braga, Renan Calheiros, Marcos do Val, Weverton e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Professora Dorinha Seabra, Efraim filho, Styvenson Valentim, Leila Barros e Izalci Lucas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Sérgio Petecão e Jorge Kajuru Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 5/2023-BLRESDEM).
- (6) Em 15.03.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alan Rick, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 09/2023-BLDEM).
- (7) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (8) Em 22.03.2023, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 19/2023-BLRESDEM).
- (9) Em 22.03.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 61/2023-BLVANG).
- (10) Em 22.03.2023, a Senadora Ivete da Silveira foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 15/2023-BLDEM).
- (11) Em 28.03.2023, o Senador Magno Malta foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 65/2023-BLVANG).
- (12) Em 28.03.2023, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 66/2023-BLVANG).
- (13) Em 12.04.2023, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PP/Republicanos, para compor a comissão (Of. 11/2023-BLPPREP).
- (14) Em 12.04.2023, a Senadora Janaína Farias foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 26/2023-BLDEM).
- (15) Em 02.06.2023, o Senador Carlos Viana foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 64/2023-BLDEM).
- (16) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.
- (17) Em 05.02.2024, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 03/2024-BLRESDEM).
- (18) Em 08.04.2024, a Senadora Janaína Farias foi designada membro suplente, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 17/2024-BLRESDEM).
- (19) Em 10.04.2024, o Senador Ireneu Orth foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 14/2024-BLALIAN).
- (20) Em 25.04.2024, o Senador Rodrigo Cunha foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Viana, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. 79/2024-GLPODEMOS).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS 9:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): WALDIR BEZERRA MIRANDA
TELEFONE-SECRETARIA: (61) 3303-2315
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: csp@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 21 de maio de 2024
(terça-feira)
às 11h

PAUTA

15^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

Retificações:

1. Recebimento de emendas (item 1) (21/05/2024 08:22)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 3673, DE 2021

- Não Terminativo -

Altera o art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aperfeiçoar o instituto do acordo de não persecução penal.

Autoria: Senador Wellington Fagundes

Relatoria: Senador Flávio Bolsonaro

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. *Em 20/05/2024, foram apresentadas as Emendas nºs 1 e 2, de autoria, respectivamente, dos Senadores Sergio Moro e Alessandro Vieira;*
2. *A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 2784, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor sobre os exames periciais criminais.

Autoria: Senador Mecias de Jesus

Relatoria: Senador Weverton

Relatório: Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

1. *A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 1482, DE 2023

- Não Terminativo -

Institui a Política Nacional de Promoção da Cultura de Paz nas Escolas.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Jorge Kajuru

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. *A matéria seguirá posteriormente à CE.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI N° 3885, DE 2023

- Terminativo -

Institui o Dia Nacional do Policial Penal.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

1



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO

9



SF/24193.49855-92

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 3.673, de 2021, do Senador Wellington Fagundes, que *altera o art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aperfeiçoar o instituto do acordo de não persecução penal.*

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Segurança Pública (CSP), nos termos do art. 104- F, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei (PL) nº 3.673, de 2021, do Senador Wellington Fagundes, que *altera o art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal - CPP), para aperfeiçoar o instituto do acordo de não persecução penal.*



O PL altera o regramento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) para dispensar a confissão para que o réu possa se beneficiar do acordo. Além disso, deixa claro que as condições a serem estabelecidas (dispostas nos incisos do art. 28-A do CPP) poderão ser cumulativas **ou** alternativas e passa a permitir a proposta de acordo mesmo após o recebimento da denúncia, desde que antes da sentença. No mais, traz regras de cunho prático voltadas à operacionalização do ANPP.

Na justificação, o autor da proposta aduz que a exigência da confissão como requisito da proposta de ANPP tem sido criticada por ferir o direito de o réu não produzir prova contra si mesmo. Alega que a confissão em audiência extrajudicial também não teria valor probatório, pois o magistrado somente participa desse ato na fase homologatória para analisar a sua legalidade e voluntariedade. No mais, sustenta que a norma que prevê o ANPP teria caráter híbrido ou misto, uma vez que o seu cumprimento extinguiria a punibilidade e, portanto, seria mais benéfica, devendo retroagir e ser aplicada em qualquer fase processual.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

De início, cabe lembrar que a competência para o exame da constitucionalidade da proposição, bem como de critérios próprios do direito penal e processo penal será feita na CCJ, cabendo à presente Comissão, portanto, analisar o projeto no contexto da segurança pública, nos termos do art. 104-F, I, “a”, do Regimento Interno do Senado Federal.

No que toca ao mérito, entendemos que o projeto é conveniente e oportuno.

O ANPP insere-se na ideia de justiça penal negociada ou consensual, em que acusação e defesa chegam a um acordo sobre a resolução do processo penal. Embora esse tipo de justiça busque maior efetividade, economia e celeridade processual, não pode olvidar dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal (CF).



Dessa forma, temos que a exigência de confissão no ANPP não é medida acertada, pois vai de encontro ao direito fundamental a não autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*), previsto no art. 5º, LXIII, da CF e que deve ser garantido a qualquer investigado ou réu.

Sobre a matéria, a Sexta Turma do STJ decidiu recentemente que a confissão dada em ANPP, não reproduzida durante instrução criminal (no caso de prosseguimento da ação penal pelo descumprimento do ANPP), é insuficiente para embasar uma condenação (HC 756.907/SP), o que revela a prescindibilidade do referido ato processual.

Demais disso, vale informar que, na linha do PL, o próprio Ministério Público do Estado de Mato Grosso (MPMT) editou a Recomendação Conjunta nº 02/2023-PGJ/CGMP, que dispõe sobre a prescindibilidade da confissão para celebração de Acordo de Não Persecução Penal.

Os demais pontos tratados pelo PL são igualmente relevantes. O ajuste feito na parte final do *caput* do art. 28-A do CPP retira qualquer dúvida de que as condições previstas nos seus incisos poderão ser ajustadas cumulativa ou alternativamente.

Já a possibilidade de o ANPP ser apresentado depois de oferecida a denúncia, desde que antes de proferida a sentença condenatória, é medida que se alinha com a recente decisão proferida pela Primeira Turma do STF, no bojo do HC 233.147/SP.

Por fim, os novos §§ 16 e 17 propostos para o art. 28-A do CPP preveem medidas que facilitarão a realização das audiências de proposta de ANPP, bem como a pesquisa para saber se o agente já foi beneficiado, nos 5 anos anteriores, por alguma das atuais formas de justiça penal negociada previstas na nossa legislação.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.673, de 2021.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3673, DE 2021

Altera o art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aperfeiçoar o instituto do acordo de não persecução penal.

AUTORIA: Senador Wellington Fagundes (PL/MT)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI N° , DE 2021

SF/21000.97258-86

Altera o art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aperfeiçoar o instituto do acordo de não persecução penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 28-A.** Não sendo caso de arquivamento, nas infrações penais praticadas sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Pùblico poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

.....
§ 15 Caberá proposta de acordo de não persecução penal mesmo após o recebimento da denúncia, se o Ministério Pùblico entender estarem presentes os requisitos legais, desde que antes da sentença.

§ 16 O Ministério Pùblico poderá designar audiência de proposta de acordo de não persecução penal em seu gabinete ou local de audiências dos prédios da instituição, podendo ser realizada mediante videoconferência; ou requerer ao Juízo, antes ou após o oferecimento da denúncia, a designação de audiência para a proposta, caso em que o magistrado somente participará dos atos após o acordo, exclusivamente para a sua homologação.

§ 17 O Poder Judiciário manterá banco de dados pesquisável, com acesso garantido ao Ministério Pùblico, em que constem os registros de realização de acordos de não persecução penal, de transações penais e de concessão da suspensão condicional do processo e seus respectivos beneficiários, nos últimos 05 anos, para o atendimento do previsto no § 2º, III, deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A exigência da confissão do indiciado como requisito da proposta de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP tem sido muito criticada pela doutrina, pois, além polêmica, fere o direito de o réu não produzir prova contra si mesmo.

Ademais, a confissão feita em audiência extrajudicial não tem valor probatório, porquanto sabemos que o magistrado somente participa do ato na fase homologatória para analisar a legalidade e voluntariedade do ato.

Nossa proposta é extirpá-la da legislação penal, diminuindo o drama de consciência que muitos indiciados estão sofrendo diante do oferecimento de acordo que, em princípio, tenderia a favorecê-lo.

Aproveitamos o ensejo para corrigir falha redação constante do mesmo dispositivo do Código de Processo Penal. É que a conjunção “e” constante do texto em vigor, indica cumulação obrigatória, o que é contraditório com a dicção alternativamente que torna opcional a cumulação. Daí a necessidade de substituir a conjunção “e” indicativa de adição, para “ou” a significar alternatividade.

De fato, dependendo do caso concreto, o representante do Ministério Público poderá escolher uma ou mais das referidas condições previstas no aludido dispositivo.

Propomos, ainda, outros aperfeiçoamentos ao instituto.

O novo § 15 adota a tese defendida pela corrente que entende ter a norma que prevê o Acordo de Não Persecução Penal, caráter híbrido ou misto, porquanto não só suspende o processo, além do que o seu cumprimento torna extinta a punibilidade e nesse ponto é mais benéfica para o indiciado ou denunciado, devendo ser aplicado o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, possibilitando-se assim a aplicação do benefício em qualquer fase processual. Esta posição ainda está sendo discutida perante o Supremo Tribunal Federal (HC nº 185.913), o que não contribui para a segurança jurídica.

Os §§ 16 e 17 tratam de considerações de ordem prática e que visam facilitar a instrumentalização do Acordo de Não Persecução Penal.

SF/21000.97258-86



SF/21000.97258-86

Isso porque muitas vezes o Ministério Público não dispõe de recursos para a realização de referidas audiências e o Poder Judiciário é dotado de uma estrutura melhor para tornar possível a sua realização com todos os seus requisitos legais, como um maior número de servidores para expedir notificações e fazer as intimações dos investigados ou processados, além de estar sempre com a disponibilidade de um defensor para participar das referidas audiências, quando o agente beneficiário da proposta não tiver recursos para contratar advogado, ficando mais fácil organizar as agendas dos promotores de justiça e defensores públicos em conjunto.

Além do mais, para propor o Acordo de Não Persecução Penal, o Promotor de Justiça ou o Procuradora da República deve ter acesso a informações organizadas, pelo Poder Judiciário, relativas aos ANPPs homologados, acordos de transação penal e concessões de *Sursis Processual* alusivas aos últimos 5 (cinco) anos, porquanto não é cabível a aplicação dessa benesse se o agente já tiver sido beneficiado anteriormente, nesse lapso temporal, por qualquer um desses institutos.

Com essas considerações, conclamamos os Nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES

2



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Weverton

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 2.784, de 2022, do Senador Mecias de Jesus, que *altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal –, para dispor sobre os exames periciais criminais.*

Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 2.784, de 2022, do Senador Mecias de Jesus, que *altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal –, para dispor sobre os exames periciais criminais.*

O projeto apresenta três artigos, sendo que o primeiro apenas repete a ementa da proposição.

O segundo artigo inclui o art. 158-G no Código de Processo Penal para dispor que bancos de dados civis constituídos por órgãos públicos serão utilizados como padrão em exames periciais criminais para fins de confronto biométrico.

O terceiro artigo traz cláusula de vigência imediata.

Em sua justificação, o autor da proposta discorre a respeito da falta de regulamentação legal sobre o tema de aproveitamento de banco de dados biométricos civis em investigações criminais, aduzindo que atualmente essa prática depende de acordos de cooperação ou outros

diplomas normativos com menor segurança jurídica, como Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral.

Assevera que o compartilhamento dos bancos de dados biométricos poderia possibilitar, por exemplo, a identificação dos indivíduos que estiveram em determinado local, apontando para uma possível autoria, participação ou mesmo possibilidade de servirem como testemunha.

Por fim, informa que, apesar da autorização de criação do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais (BNMID), operada pela Lei nº 13.964, de 2019, o referido instituto ainda não foi criado, carecendo de regulamentação pelo Poder Executivo.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

A matéria seguirá posteriormente para apreciação terminativa pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

II – ANÁLISE

Cumpre destacar que cabe à CSP, nos termos do art. 104-F, I, *a* e *i*, opinar sobre proposições legislativas pertinentes à segurança pública e à inteligência nesse campo de atuação.

A proposição apresenta vícios quanto à técnica legislativa, que será corrigida por meio de emenda oferecida ao fim deste Relatório.

No mérito, verificamos que a proposição permite que exames periciais criminais se utilizem, como padrão de comparação, de elementos biométricos existentes em bancos de dados civis constituídos por órgãos públicos.

A falta de autorização legal a respeito torna, de fato, insegura juridicamente a utilização, pelas perícias criminais, de elementos biométricos de outros órgãos ou entes públicos, ainda que por meio de convênios ou acordos de cooperação.

Nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), em seu art. 5º, II, os dados biométricos são considerados “dados pessoais sensíveis”, o que produz consequências jurídicas importantes, tais como requisitos mais restritivos para o tratamento

dos referidos dados, por força dos arts. 7º e seguintes do mesmo diploma legal.

Há parcela da doutrina que entende que a alínea *d* do inciso III art. 4º da LGPD autorizaria a utilização de dados biométricos de origem civil, independentemente do consentimento do titular, pois as normas do diploma não se aplicariam a situações de tratamento de dados pessoais praticados em “atividades de investigação e repressão de infrações penais”. Entretanto, essa interpretação não é unânime, pois é possível se interpretar a norma no sentido de que a situação em apreço somente ocorreria se o dado biométrico fosse produzido no bojo das próprias “atividades de investigação e repressão de infrações penais”, e não no caso de “enxertos”, realizados por meio da inserção, na investigação ou no processo penal, de bancos de dados civis que possuam elementos biométricos.

É possível ainda argumentar que os dados pessoais, nos quais se inserem os dados biométricos, estão protegidos por norma constitucional, por força da aprovação da Emenda Constitucional nº 115, de 2022, que previu a proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais, no art. 5º da Constituição Federal (CF). Nesse ponto, contudo, entendemos que deve haver interpretação sistemática da norma, a fim de se adequar à necessidade de garantia da segurança pública, direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 5º, *caput*, e do art. 144, *caput*, ambos da CF.

Desse modo, conclui-se que é necessária, além de suficiente, a alteração legislativa pretendida, a fim de autorizar legalmente a possibilidade de compartilhamento de dados biométricos civis, contidos em bancos de dados públicos, com as polícias judiciárias, a fim de que possam ser utilizados como padrões em exames periciais criminais, respeitadas as demais normas vigentes – especialmente o direito de não autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*), o qual não seria vulnerado por essa nova norma.

Não obstante o mérito do projeto, entendemos que o projeto não trata especificamente do tema “cadeia de custódia”, e por isso não seria adequado inserir a nova previsão legal no art. 158-G do CPP. Com efeito, todos os artigos anteriores da mesma série (arts. 158-A até o art. 158-F) tratam do tema cadeia de custódia, o que não é objeto deste PL.

Seria mais correto, respeitando-se a melhor técnica de legística, inserir um *novel* parágrafo (§ 8º) ao art. 159 do CPP, que trata especificamente do tema de “exame de corpo de delito e outras perícias”.

Por fim, a redação do dispositivo merece reparo gramatical.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 2.784, de 2022, com a seguinte emenda.

EMENDA Nº - CSP (ao PL nº 2.784, de 2022)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2.784, de 2022, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 159 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal –, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo § 8º:

“**Art. 159.**

.....

§ 8º Os elementos biométricos oriundos de bancos de dados civis constituídos por órgãos públicos poderão ser utilizados como padrão em exames periciais criminais.”
(NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2784, DE 2022

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor sobre os exames periciais criminais.

AUTORIA: Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)



[Página da matéria](#)



Gabinete do Senador Mecias de Jesus

PROJETO DE LEI DO SENADO N°

2022

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor sobre os exames periciais criminais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

“Art. 1º. Esta lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor sobre os exames periciais criminais.

Art. 2º. O Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

Art. 158-G. A produção de prova pericial com base no confronto entre vestígios e padrões biométricos oriundos de bancos de dados civis constituídos por órgãos públicos, serão utilizados como padrão em exames periciais criminais”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é garantir maior eficácia na produção de prova pericial por meio do uso de banco de dados biométricos contribuindo para a elucidação de questões controversas nas investigações criminais.

No brilhante artigo científico publicado na Revista da Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais, fica claro a necessidade emergencial de aperfeiçoarmos o

SF/22533.22244-91

A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page, next to the document number.

Código de Processo Penal para fazer constar o uso dos bancos de dados biométricos nas investigações criminais.¹

O Brasil não possui uma legislação que verse expressamente a respeito da possibilidade de utilização de bancos de dados biométricos civis, especialmente aqueles constituídos por órgãos públicos, como padrão no processo de investigação e identificação criminal. Entretanto, tal situação se tornou costumeira, mediante o acesso das polícias judiciárias aos referidos bancos de dados, o que é legitimado por meio dos chamados “acordos de cooperação”.

Em outras palavras, o emprego da técnica de interoperabilidade e unificação de bancos de dados para atividades de investigações criminais e de segurança pública se tornou tendência no contexto brasileiro por meio dos acordos de cooperação. Em que pese os inequívocos avanços proporcionados com o aumento de eficiência e da segurança, além da redução de gastos no processo de identificação criminal por meio da utilização de bancos de dados biométricos de certa forma integrados e unificados, referida perspectiva por si só não é capaz de suprir a lacuna legislativa expressa a respeito de autorização para a utilização de dados biométricos civis como padrão em investigações criminais.

A ausência de uma legislação que disponha expressamente sobre a produção de prova pericial com base no confronto entre vestígios e padrões biométricos oriundos de bancos de dados civis, pode gerar questionamentos quanto a ilicitude e a ilegitimidade da prova pericial produzida.

A despeito disso, a edição de lei específica para esse fim é capaz de conferir maior segurança jurídica e legitimidade incontroversa a exames periciais produzidos nessas circunstâncias.

Para além do mencionado aspecto legal, é possível dizer que se tornou algo corriqueiro e até mesmo natural a coleta de impressões digitais como condição para acessar determinado serviço ou obter a expedição de um documento no âmbito público, que em um primeiro momento não tem gerado questionamentos ou discussões por parte daqueles que fornecem os seus dados biométricos.

A situação a ser considerada é que as impressões digitais coletadas pelos órgãos públicos não são descartadas após o fornecimento do produto ou serviço ensejadores, mas permanecem armazenadas até que, em momento posterior, seja necessária a conferência ou verificação biométrica, considerando o contexto em que foram coletadas.

Assim, podemos afirmar que os dados biométricos recolhidos pelos órgãos públicos representam uma fonte segura, única e precisa de identificação do cidadão, cuja reunião em um banco de dados se tornou mecanismo substancialmente completo de controle e aferição informacional nas finalidades civis que se pretende alcançar.

¹ MALTA, Alberto Emanuel Albertin; ASSIS, Alexandre Mangueira Lima de; FERREIRA, Charles Lara Alves, LIMA, Natalie Alves Lima. “O Uso de Bancos de Dados Biométricos Civis em Investigações Criminais”, Ano 03, vol. 5, Julho de 2022



Um dos exemplos de completude e relevância de bancos de dados biométricos civil é o constituído pela Justiça Eleitoral do Brasil. Desde o momento que o Tribunal Superior Eleitoral começou o cadastramento biométrico dos eleitores brasileiros em 2008, objetivando a modernização e a ampliação de segurança no processo eleitoral, formou-se o maior banco de dados biométricos das Américas, contemplando cerca de 120 milhões de registros.

Por sua vez, as polícias judiciárias enfrentam o contexto de não disporem de um banco de dados com padrões biométricos completos, muitas vezes com o número de registros substancialmente reduzidos em razão de sua jurisdição, no processo de identificação de pessoas com base em vestígios de impressões digitais coletados em cenas de crime, o que compromete as chances de êxito do trabalho pericial papiloscópico realizado para a identificação dos possíveis sujeitos envolvidos no crime.

A utilização de dados biométricos advindos de fontes civis como padrão no exame pericial criminal representa justamente um dos meios em que o Estado pode cumprir com alto grau de certeza o seu dever constitucional de prevenir, identificar e reprimir ilícitos criminais, de maneira a evitar a ofensa a direitos e interesses dos cidadãos, justificando a sua legitimidade constitucional.

Vale ressaltar que a Lei nº 13.964/19, autorizou o Ministério da Justiça e Segurança Pública a criar o Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais com o objetivo de armazenar dados de registros biométricos, de impressões digitais e, quando possível, de íris, face e voz, para subsidiar investigações criminais federais, estaduais ou distritais.

Ocorre que até a presente data o referido banco de dados ainda não foi criado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, que goza da prerrogativa de decidir a oportunidade e conveniência de se criar o Banco Nacional Multibiométrico.

Por essa razão, entendo que alterar o Código de Processo Penal é mais eficaz do que aguardar a decisão dos órgãos do Poder Executivo.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões, 14 de outubro de 2022.

Senador MECIAS DE JESUS
(REPUBLICANOS/RR)


SF/22533.22244-91

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>
- urn:lex:br:federal:lei:1919;13964
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1919;13964>

3



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jorge Kajuru

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA,
sobre o Projeto de Lei nº 1.482, de 2023, da Deputada
Professora Goreth, que *institui a Política Nacional de
Promoção da Cultura de Paz nas Escolas.*

Relator: Senador **JORGE KAJURU**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise, nos termos da alínea *k*, do inc. I, do art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei nº 1.482, de 2023, que *institui a Política Nacional de Promoção da Cultura de Paz nas Escolas*, de autoria da Deputada Federal Professora Goreth.

A ilustre Autora, em sua Justificação, argumentou:

A violência nas escolas públicas brasileiras tem sido um problema grave e preocupante nos últimos anos. São inúmeros os casos de agressões, bullying e conflitos que têm gerado violência e insegurança nas escolas e comunidades escolares, até o ano passado, 2022, houve 16 ataques a escolas desde o início do ano 2000, quatro deles no segundo semestre de 2022, foram 35 vidas ceifadas e cerca de 72 pessoas feridas. Esse é um problema que exige medidas concretas para prevenção e combate, portanto, é urgente a adoção de políticas públicas que visem a prevenção da violência e a promoção da cultura de paz nas escolas.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo o estabelecimento de princípios e diretrizes para a criação do Programa Nacional de Cultura da Paz nas Escolas, com o propósito de fomentar ações que promovam a cultura de paz e a prevenção da violência nas escolas públicas brasileiras. A ideia é que o programa atue na capacitação de professores e funcionários, na criação de espaços de convivência e diálogo nos ambientes educacionais, na realização de campanhas de conscientização sobre a importância da cultura da paz, entre outras

ações. Acreditamos que a cultura da paz é um valor fundamental que deve ser incentivado desde a infância. As escolas são espaços privilegiados para a promoção dessa cultura.

Para enfrentar o problema da cultura da violência nas escolas, é necessário que haja políticas públicas efetivas, com protocolos definidos que possibilitem adoção de medidas preventivas e corretivas adequadas.

A criação de protocolos, também previsto nesta proposta de lei, tem o objetivo de estabelecer medidas preventivas tanto de forma a prevenir, de intervir em momentos de crises nas escolas públicas e privadas de todo o território nacional.

Devidamente aprovado pela Câmara dos Deputados foi o PL em comento remetido ao Senado Federal em 23.03.2023.

Daqui, a matéria seguirá para exame da Comissão de Educação, antes de sua final apreciação pelo Plenário do Senado Federal.

II – ANÁLISE

Como dito, o PL institui a Política Nacional de Promoção da Cultura de Paz nas Escolas, a ser implementada em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com vistas ao fomento de ações que promovam a cultura de paz e a prevenção da violência nas escolas públicas e particulares (art 1º).

A proposição pormenoriza os objetivos (art. 2º), os princípios (art. 3º) e as diretrizes (art. 4º) da Política Nacional de Promoção da Cultura de Paz nas Escolas.

Confira-se, nesse passo, por exemplo, que a Política tem como **objetivo** adotar estratégias pedagógicas que fomentem aprendizagens relacionadas à promoção da paz, cidadania e boa convivência (art. 2º, V) Para tanto, as ações devem estar orientadas pelo **princípio** do respeito ao outro, pautado no reconhecimento de que todos possuem o mesmo valor (art. 3º, V). Haverá, assim, a **diretriz** de estímulo à criação de espaços de convivência e diálogo nas escolas para a promoção da cultura de paz (art. 4º, VI).

O art. 5º do PL, por sua vez, determina criação de **protocolos de prevenção** e de **gestão de crise** para enfrentamento de situações de violência

nas escolas públicas e privadas de todo o território nacional que deverão conter ações específicas para cada tipo de violência e obrigatoriamente prever também ações preventivas que fomentem a cultura de paz e o respeito ao outro.

Por fim, a proposição admite larga participação de agentes públicos, privados e do terceiro setor em parcerias e acordos de cooperação técnica e financeira (art. 6º).

Como se vê, as disposições do PL nº 1.482, de 2023, são meritórias. Frise-se mais: não se renderam à tentação de inutilmente recorrer ao direito penal como única medida a tratar da violência nas escolas.

É certo, ainda, que, fielmente considerando a condição de pessoa em desenvolvimento de crianças e adolescentes, investe na perspectiva pedagógica e na prevenção de incidentes (art. 2º, II; art. 3º, IV, e art. 4º, III e IV). Também promove a atenção psicológica aos envolvidos (art. 2º, IV).

Esses traços são, a nosso sentir, seus pontos positivos mais relevantes, razão pela qual o voto é pela aprovação.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.482, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Of. nº 190/2023/SGM-P

Brasília, de de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.482, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Institui a Política Nacional de Promoção da Cultura de Paz nas Escolas”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2314592>

Avulso do PL 1482/2023 [8 de 8]

2314592



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1482, DE 2023

Institui a Política Nacional de Promoção da Cultura de Paz nas Escolas.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2251414&filename=PL-1482-2023



[Página da matéria](#)

Institui a Política Nacional de Promoção da Cultura de Paz nas Escolas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Promoção da Cultura de Paz nas Escolas, a ser implementada em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com vistas ao fomento de ações que promovam a cultura de paz e a prevenção da violência nas escolas públicas e particulares.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Promoção da Cultura de Paz nas Escolas:

I - unir e compartilhar esforços, experiências e boas práticas que fortaleçam a boa convivência no ambiente escolar, com envolvimento de toda a comunidade escolar, de forma a promover a cultura de paz;

II - adotar medidas preventivas e educativas com vistas ao controle de atos de violência no ambiente escolar, de forma a garantir um ambiente seguro e acolhedor;

III - promover palestras, seminários, debates ou outras atividades que busquem o conhecimento e a conscientização da comunidade escolar sobre atos de violência escolar, como identificá-los e como preveni-los, de forma a viabilizar o diálogo, a cooperação, a empatia, a convivência respeitosa e a resolução pacífica de conflitos;

IV - oferecer suporte e assistência psicológica, na forma da legislação, de maneira prioritária, a estudantes envolvidos em situações que ameacem a segurança e a cultura de paz;

V - adotar estratégias pedagógicas que fomentem aprendizagens relacionadas à promoção de paz, cidadania e boa convivência;

VI - fomentar instâncias estudantis participativas, como representação de turmas, comissões, grêmios e outras formas de ampliar e garantir a participação ativa dos estudantes no dia a dia e nas decisões da escola;

VII - desenvolver projetos de mediação de conflito em âmbito escolar, com o compartilhamento de medidas de sucesso entre estabelecimentos de ensino para o combate à violência e a promoção da cultura de paz nas escolas;

VIII - criar mecanismos para ampliar o envolvimento das famílias e responsáveis legais dos alunos na conscientização, na prevenção e no combate da violência nas escolas e na promoção da cultura de paz;

IX - criar ambiente acolhedor dentro das unidades escolares para recebimento de denúncias ou de possíveis ameaças, para que tenham a devida apuração e o rápido encaminhamento pelos gestores às autoridades competentes, a fim de evitar possíveis atos de violência escolar.

Art. 3º A Política Nacional de Promoção da Cultura de Paz nas Escolas será orientada pelos seguintes princípios:

I - promoção da vida: iniciativas que fomentem a cultura de paz e de solidariedade humana;

II - valorização do diálogo e do convívio entre gerações: desenvolvimento de formas, de ações e de projetos que privilegiem o convívio, o diálogo e a sociabilidade;

III - dignidade humana: redução da marginalização e das desigualdades sociais como forma de prevenção da violência;

IV – pedagogia restaurativa: disseminação da paz por meio de abordagem educacional focada em construir relações saudáveis e de resolução de conflitos no ambiente escolar, priorizando o diálogo, a empatia, a responsabilidade individual e coletiva e a comunicação não violenta, para construção de ambientes educacionais mais inclusivos, tolerantes e harmoniosos;

V – respeito ao outro: reconhecimento de que todos possuem o mesmo valor, para tornar possível a convivência harmoniosa entre as diferenças;

VI – diálogo e comunicação efetiva: promoção do diálogo e da comunicação efetiva entre os membros da comunidade escolar, de modo a estimular a escuta ativa, a empatia e a compreensão mútua, como forma de prevenir e de resolver conflitos pacificamente;

VII – educação para a paz: incentivo à reflexão crítica e ao desenvolvimento de habilidades e de competências sociais e emocionais para a prevenção da violência, incluídos o respeito às regras, a empatia, a autoestima, a autoconfiança e a negociação pacífica de conflitos;

VIII – prevenção da violência: promoção de ações educativas para prevenir a violência escolar, como campanhas de conscientização, palestras, debates e atividades pedagógicas, que fomentem a cultura de paz e o respeito ao outro;

IX – resolução pacífica de conflitos: estímulo à resolução pacífica de conflitos, com utilização de estratégias de mediação, círculos restaurativos, negociação, diálogo e outros métodos alternativos para solução de conflitos, como

forma de construir relações saudáveis e de fortalecer a convivência pacífica na escola;

X - participação e engajamento: incentivo à participação ativa e ao engajamento dos estudantes, dos professores, dos gestores, dos pais e dos demais membros da comunidade escolar na construção da cultura de paz, por meio de fóruns de discussão, conselhos escolares e outras formas de participação democrática.

Art. 4º A Política Nacional de Promoção da Cultura de Paz nas Escolas terá como diretrizes:

I - promoção de ações para o fortalecimento da cultura de paz e da resolução pacífica de conflitos;

II - estímulo à participação dos estudantes, dos professores e dos funcionários das escolas públicas em atividades que incentivem a cultura de paz;

III - desenvolvimento e disseminação de materiais educativos sobre a cultura de paz e a prevenção da violência nas escolas;

IV - fomento à realização de campanhas de conscientização sobre a importância da cultura de paz nas escolas e nas comunidades;

V - capacitação dos profissionais da educação em práticas pedagógicas direcionadas à prevenção da violência e à promoção da cultura de paz;

VI - estímulo à criação de espaços de convivência e diálogo nas escolas para a promoção da cultura de paz;

VII - estabelecimento de parcerias com as instituições da sociedade civil para a promoção da cultura de paz nas escolas;

VIII - estabelecimento de sistemática para o monitoramento dos eventos e das ocorrências de violência nas escolas, com intuito de retroalimentação de informações e de dados para planejamento e aperfeiçoamento das políticas públicas;

IX - discussão dos problemas relacionados à segurança nas escolas, a fim de buscar soluções e de encaminhar as demandas para os órgãos competentes;

X - desenvolvimento e promoção de campanhas de caráter preventivo, com vistas a orientar a população sobre condições e formas de segurança, a fim de combater as causas que geram a criminalidade e a violência em geral, promovendo a cultura de paz e de respeito às leis e aos direitos humanos, de modo a fortalecer o sentimento de segurança;

XI - disponibilização de canais acessíveis e exclusivos para o recebimento de denúncias de violência escolar ou de ameaças que coloquem em risco a segurança dos estudantes e dos profissionais das unidades escolares.

Art. 5º Fica estabelecida a criação de protocolos de prevenção e de gestão de crise para enfrentamento de situações de violência nas escolas públicas e privadas de todo o território nacional.

§ 1º Os protocolos deverão prever ações específicas para cada tipo de violência que possa ocorrer no ambiente escolar.

§ 2º Os protocolos deverão prever ações preventivas, como a realização de campanhas educativas, de palestras e de atividades pedagógicas que fomentem a cultura de paz e o respeito ao outro.

Art. 6º Na efetivação da Política Nacional de Promoção da Cultura de Paz nas Escolas, serão admitidas parcerias e cooperação técnica e financeira com agentes públicos, privados e do terceiro setor, para contribuição na edificação de políticas públicas de promoção, de integração e de desenvolvimento da cultura de paz.

Parágrafo único. A Política Nacional de Promoção da Cultura de Paz nas Escolas será implementada, monitorada e avaliada por meio da articulação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, conforme regulamento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2023.

ARTHUR LIRA
Presidente

4



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.885, de 2023, do Deputado Dr. Zacharias Calil, que *institui o Dia Nacional do Policial Penal*.

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Segurança Pública (CSP), em caráter exclusivo e terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 3.885, de 2023, de autoria do Deputado Dr. Zacharias Calil, que *institui o Dia Nacional do Policial Penal*.

A proposição, tal como consignado na ementa, busca instituir a referida efeméride, a qual passará a ser comemorada anualmente no dia 4 de dezembro. Prevê, igualmente, sua inclusão no calendário oficial nacional de eventos comemorativos, bem como a vigência da lei, prevista para a data de sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que a fixação da data comemorativa é uma justa homenagem a essa categoria.

Na Câmara dos Deputados, o PL nº 3.885, de 2023, foi aprovado conclusivamente pelas Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

No Senado Federal, a proposição, à qual não se ofereceram emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CSP.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso I, alínea *a* e *j*, do art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem sobre segurança pública e políticas de valorização, capacitação e proteção das forças de segurança, a exemplo da proposição em debate.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido nos arts. 49, inciso I, e 91, § 1º, inciso IV, foi confiada à CSP a competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideramos atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 24, IX, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de modo que não se observam, na proposição, vícios relacionados



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

à constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas. De acordo com essa lei, a apresentação de proposição legislativa que vise a instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas que atestem a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Em atendimento a essa determinação, conforme relatado pelo autor da proposição, foi realizada audiência pública na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados, no dia 9 de agosto de 2023. Dela participaram vários parlamentares, autoridades e integrantes da Polícia Penal, que trouxeram dados e informações importantes que justificam a instituição do Dia Nacional do Policial Penal.

Registre-se, em adição, no que concerne à técnica legislativa, que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que diz respeito ao mérito, reconhecemos a importância do projeto.

De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS, 2009),

o trabalho penitenciário é uma das atividades que mais acometem seus profissionais ao desgaste mental e problemas psicológicos, resultando em diagnósticos como depressão, alcoolismo e outros variados transtornos mentais.

Os problemas enfrentados nos presídios brasileiros decorrentes de superlotação, condições precárias de saúde, saneamento, violência e falta



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

de infraestrutura organizada são de conhecimento de todos os brasileiros. Nesse contexto, criar o Dia Nacional do Policial Penal é uma justa homenagem a essa categoria.

Dessa forma, consideramos pertinente e meritória a iniciativa ora proposta e somos, no mérito, favoráveis à instituição do Dia Nacional do Policial Penal.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.885, de 2023.

Sala da Comissão, de abril de 2024.

Senador Sérgio Petecão, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3885, DE 2023

Institui o Dia Nacional do Policial Penal.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2310045&filename=PL-3885-2023



Página da matéria

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Institui o Dia Nacional do Policial Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional do Policial Penal, a ser comemorado em todo o território nacional, anualmente, no dia 4 de dezembro.

Art. 2º O Dia Nacional do Policial Penal passa a integrar o calendário oficial nacional de eventos comemorativos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 748/2023/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
 Senador ROGÉRIO CARVALHO
 Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.885, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Institui o Dia Nacional do Policial Penal”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
 Primeiro-Secretário



* C D 2 3 7 2 9 8 8 0 9 0 0 *

